



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Interessado:** SMS

**Assunto:** Dispensa de Licitação n. 7/2017-044. Contratação de empresa para prestação de serviço de internet Banda Larga Link Via Cabo de Fibra Óptica/ rádio com roteamento local para atender as necessidades das Secretarias deste Município.

Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o n. 7/2017-044, o qual foi desencadeado à firmar contratação de empresa para prestação de serviço de internet Banda Larga Link Via Cabo de Fibra Óptica/ rádio com roteamento local para atender as necessidades das Secretarias deste Município, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Documentos pessoais;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Portaria de nomeação da CPL;
- e) Minuta Contrato.

Com o encaminhamento, requer-se análise técnico-jurídica, a respeito da conformação da contratação com a modalidade de licitação invocada.

A contratação se dá tendo em vista o Ofício n° 616/2017- MP/1ª PJRP, que recomendou ao Município de Rondon do Pará que anule o Processo Licitatório Pregão n° 09/2017-055, a partir da Sessão em que houve a impugnação pelo interessado, assim, buscando atender o princípio da continuidade dos serviços ao público sem prejuízo para os munícipes, e a essencialidade dos serviços para o funcionamento de setores, a contratação através da dispensa por um período de 60 dias até que seja concluído as fases do pregão supramencionado.

É necessário, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

*Art. 37. ...*

*...*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

*serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável ou inexigível, a teor de seus artigos 14, 24 e 25, respectivamente.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma encontra-se inserto no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos e foi criteriosamente observado, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz o norma, *in verbis*:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

*consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Neste sentido, é pública e notória a necessidade de contratação pela dispensa de licitação até o regular procedimento do Processo Licitatório Pregão nº 09/2017-055.

Caracterizada a circunstância emergencial, como medida saneadora da emergência, se torna imprescindível a contratação acima descrita e solicitada pelo período de **60 (sessenta) dias**, prazo este essencial para que o processo licitatório seja concluído a contento e os serviços médicos devidamente contratados, obedecendo sua legalidade.

Em razão do dever de garantir os serviços não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Logo, admite-se em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, a contratação emergencial da prestadora de serviço de internet banda larga, link via cabo de fibra óptica/rádio, com roteamento local, como forma a assegurar a continuidade dos serviços prestados. Ressaltamos que a contratação irá perdurar durante o prazo necessário para a conclusão do processo licitatório.

Tais obrigações são advindas dos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Eleitoral, as normativas do Tribunal de Contas do Município e do Sistema Informatizado para processamento de Contratos, Licitações e Contabilidade.

Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública urgente.

Dessa maneira, diante da necessidade pública e a emergência, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitação é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, conforme a pretensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Como o tema aqui tratado é "Dispensa de licitação", considerando-se o "serviço médico", cuidaremos de analisar apenas a hipótese do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93.

Quando a Administração visa a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita contratar um determinado serviço, *caracterizado pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas* impossível a realização de licitação, pois a demora do processo acarretaria em prejuízo a população.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do serviço possuir notadamente a emergência pelo dever de garantir a continuidade do serviço e o município não pode correr o risco de adiar a contratação em questão, uma vez que se configura uma forma de atender aos interesses públicos a contratação direta poderá ser efetivada quando comprovado.

É de se lembrar, no entanto, que para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os requisitos dispostos no art. 26 da Lei 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação.

Além disso, uma vez que é notória a urgência em contratar os serviços de internet à atender a demanda da população, pois baseada na continuidade da prestação de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 24, *inciso IV* da Lei Federal n. 8.666/93, caracterizando a dispensa de licitação não se afigura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos suas determinações.

No caso em apreço, estando obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço imprescindível, considerando-se o município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública urgente premente pelo serviço.

O procedimento adotado tem guarida na lei, estando correto em sua tramitação, veja-se:

Uma vez requerida a contratação, em despacho no presente processo o senhor Prefeito, submeteu ao exame da Comissão de Licitação a posposta de contratação direta do profissional já identificado nos autos.

Atendendo as providências preliminares que foram requeridas, a Secretaria de Saúde fez juntar ao processo a identificação do profissional, bem como sua proposta financeira, também já nos autos.

Inobstante, a configuração da situação de dispensa de licitação para o caso *sub examine*, por dever de ofício, e, sobretudo, buscando assegurar que a contratação desse serviço seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações, além daquelas já comentadas ao norte:

- a) sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;
- b) é imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º III);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

- c) ordena o artigo 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato na imprensa oficial como condição de sua eficácia;
- d) também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Em face ao exposto, atendidas as exigências legais, vislumbrando as viabilidades da contratação direta por dispensa de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opinamos pelo regular prosseguimento do pleito da área solicitante.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior, s.m.j.

Rondon do Pará/PA, 20 de setembro de 2017.

**CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 19.186